



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Processo: **002210-0200/15-0**

Gabinete: **Letícia**

Data de abertura: **25 de fevereiro de 2015**

Matéria: **Contas de Gestão**

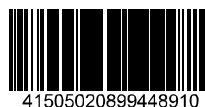
Órgão: **CM DE GETÚLIO VARGAS - 48801**

Interessado(s): **Aquiles Pessoa da Silva**



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2015  
Período: 1º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



41505020899448910

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica

28/07/2015  
09:32:14  
3.0.0.4 Pág.: 1/2

Nome da Entidade: CM DE GETÚLIO VARGAS

CNPJ: 87613410000196

ORGÃO Nº: 48801

Código de Barras do RGF que originou o Relatório: 31503020693615889 (Modelo 14)

Lei de Instituição do Controle Interno: 3075

Data da Lei de Instituição do Controle Interno: 28/12/2001

Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 4410

Data da Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 09/11/2011

### Cadastro dos Integrantes do Controle Interno

#### - Responsável pelo Controle Interno

CPF	NOME	CARGO	EMAIL	TELEFONE
99186241087	Adriane Marli Bundchen	Responsável pelo controle Interno	adribundchen@hotmail.com	(54) 3341-1600

#### - Observações do Cadastro do Sistema de Controle Interno

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 14 - Identificação de Beneficiários de Pagamentos de Sentenças Judiciais

Não existem beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais no Poder Legislativo.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 17 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal

As publicações e divulgações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, relativas ao 1º Semestre de 2015, foram efetuadas pelo Poder Legislativo conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS e na forma do disposto nas Portarias da STN, no prazo fixado no § 2º do art. 55 da LRF.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 18 - Despesa com Pessoal

A Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi apurada conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS.

A Despesa total com Pessoal não excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite no 1º Semestre de 2015.

O Poder Legislativo não excedeu o limite de 6% da Despesa com Pessoal no 1º Semestre de 2015.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### Observações do Responsável pelo Controle Interno para o TCERS

NADA A DECLARAR



# MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2015  
Período: 1º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



41505020899448910

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.4

28/07/2015  
09:32:14  
Pág.: 2/2

CM DE GETÚLIO VARGAS, 28/07/2015

---

AQUILES PESSOA DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

---

Adriane Marli Bundchen  
Responsável pelo Controle Interno



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2015  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51505130573253034

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.5

29/01/2016  
14:30:24  
Pág.: 1/3

Nome da Entidade: CM DE GETÚLIO VARGAS

CNPJ: 87613410000196

ORGÃO Nº: 48801

Código de Barras do RGF que originou o Relatório: 61503133685102772 (Modelo 14)

É Encerramento de Mandato? Não

Lei de Instituição do Controle Interno: 3075

Data da Lei de Instituição do Controle Interno: 28/12/2001

Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 4410

Data da Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 09/11/2011

### Cadastro dos Integrantes do Controle Interno

#### - Responsável pelo Controle Interno

CPF	NOME	CARGO	EMAIL	TELEFONE
99186241087	Adriane Marli Bundchen	Responsável pelo controle Interno	adribundchen@hotmail.com	(54) 3341-1600

#### - Observações do Cadastro do Sistema de Controle Interno

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 14 - Identificação de Beneficiários de Pagamentos de Sentenças Judiciais

Não existem beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais no Poder Legislativo.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 17 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal

As publicações e divulgações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, relativas ao 2º Semestre de 2015, foram efetuadas pelo Poder Legislativo conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS e na forma do disposto nas Portarias da STN, no prazo fixado no § 2º do art. 55 da LRF.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 18 - Despesa com Pessoal

A Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi apurada conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS.

A Despesa total com Pessoal não excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite no 2º Semestre de 2015.

O Poder Legislativo não excedeu o limite de 6% da Despesa com Pessoal no 2º Semestre de 2015.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 20 - Gastos Totais do Legislativo

O Poder Legislativo apresentou 1,57% de **Gastos Totais**, cumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A da CF.

O Poder Legislativo apresentou 1,99% de **Folha de Pagamento**, cumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A da CF.

Os valores da Receita Realizada no Exercício Anterior Atualizada, dos Gastos Totais e da Folha de Pagamento foram apurados conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE/RS.



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2015  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51505130573253034

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.5

29/01/2016  
14:30:24  
Pág.: 2/3

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 22 - Equilíbrio Financeiro

Na análise do Saldo de Restos a Pagar por recursos vinculados do Poder Legislativo, constatou-se a existência de recursos financeiros para a cobertura dos mesmos.

*Não foram inseridas observações para este item.*

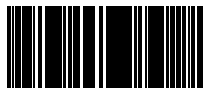
### Observações do Responsável pelo Controle Interno para o TCERS

NADA A DECLARAR



# MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2015  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51505130573253034

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.5

29/01/2016  
14:30:24  
Pág.: 3/3

CM DE GETÚLIO VARGAS, 29/01/2016

---

VILMAR ANTÔNIO SOCCOL  
Presidente da Câmara Municipal

---

Adriane Marli Bundchen  
Responsável pelo Controle Interno

**Recibo de Informações Nº 9/2015**  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Lei da Transparência - LC nº 131/2009**

**Órgão:** CM DE GETÚLIO VARGAS  
**Encerramento:** 30/11/2015 às 14h e 28min  
**Site:** www.getuliovargas.rs.leg.br  
**População:** 16647

Justificativa/Observação:

Pergunta	Resposta
Registro de despesas (Artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2009 e artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 7.185/2010)	
- Número e o valor de empenho, liquidação e pagamento	N
- Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos	N
- Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento	N
- Procedimento licitatório, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade	N
- Bem fornecido ou serviço prestado	N
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	N
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	N

Recibo emitido em 30/03/2016 às 12:17

*Código de Autenticação*  
YKCX3-IMUL2-RQFB4

**Recibo de Informações Nº 9/2015**  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Aplicação da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011**

**Órgão:** CM DE GETÚLIO VARGAS  
**Encerramento:** 30/11/2015 às 14h e 28min  
**Site:** www.getuliovargas.rs.leg.br  
**População:** 16647

Justificativa/Observação:

Pergunta	Resposta
Pedido de informações por meio da internet (Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	S
Relatório de pedidos de informação (Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011)	N
Informações sobre contratos celebrados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Informações organizacionais (Artigo 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011)	
- Registro de Competências	S
- Estrutura Organizacional	S
- Endereço de Unidades	S
- Telefone da Unidade	S
- Horário de Atendimento	S
Informações sobre licitações e seus editais e resultados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Ferramenta de pesquisa (Artigo 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011)	S
Canal de Comunicação com o Cidadão ("fale conosco" - Ouvidoria) (Artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011)	S
Administração do patrimônio público - Imóveis (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	N
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	N
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	N
Administração do patrimônio público - Veículos (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	N
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	N
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	N
Recursos Humanos (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	
- Relação dos servidores	S
- Indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor	S
- Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções	N



- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	N
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	N
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	N
Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011) - Nome do beneficiário	S
- Cargo do beneficiário	S
- Número de diárias usufruídas por afastamento	S
- Período de afastamento	S
- Motivo do afastamento	S
- Local de destino	S
- Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local	N
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
- Existência de histórica das informações (art. 8º)	S
Publicação de respostas a perguntas mais frequentes (Artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	S
Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidade especiais (Artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011)	5,5
Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (Artigo 45 da Lei nº 12.527/2011)	S
Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo (Artigo 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011)	
- Leis municipais e atos infralegais (resoluções/decretos)	S
- Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações	N
- Votações nominais, quando cabíveis	S
- Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário	S
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Controle externo - Legislativo (Artigo 7º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 12.527/2011)	N

Recibo emitido em 30/03/2016 às 12:17

Código de Autenticação

YKCX3-IMUL2-RQFB4



**Processo nº 02210-02.00/15-0**  
**Poder Legislativo: GETÚLIO VARGAS**  
**Administração: Aquiles Pessoa da Silva**  
**Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015**

Senhor Coordenador:

Consoante o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - e o art. 5º, Inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – RITCE, Resolução TCE/RS nº 1.028/2015, compete a esta Corte de Contas fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades municipais, dos dispositivos constantes no referido diploma legal. Assim, foi realizada avaliação da Gestão Fiscal do Legislativo referente ao encerramento do exercício financeiro de 2015.

A análise foi procedida através dos dados fornecidos pelo Poder Legislativo, relativos ao exercício de 2015, constantes nos Demonstrativos da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa, dos Restos a Pagar, da Receita Realizada no Exercício Anterior, dos Gastos Totais e da Folha de Pagamento, bem como aqueles encaminhados pelos responsáveis pelo Controle Interno do Município.

Os pontos supracitados foram objeto de verificação na presente Instrução Técnica, visando à avaliação da gestão fiscal do exercício financeiro de 2015. Contemplou-se nesta tarefa, ainda, o atendimento de outros mandamentos legais tais como a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos a LRF), Lei de Acesso a Informação (Lei Complementar nº 12.527/2011), caso o Município possua mais de 10.000 habitantes, e, além destes, as Resoluções e Instruções Normativas emitidas pelo TCE/RS com o objetivo de que fiscalização que lhe foi atribuída pelos normativos mencionados possa ser exercida de forma eficaz. Neste sentido, cumpre mencionar a Instrução Normativa TCE/RS nº 07/2015 que regulamenta a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como acerca das normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entes da esfera municipal.

Nos termos do disposto nas Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 979/2013 e Instruções Normativas TCE/RS nº 11/2010 e nº 25/2007, foram utilizadas as informações provenientes do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, que compreende o conjunto de dados e informações contábeis gerados pelas entidades da esfera municipal e colocados à disposição do TCE/RS para consultas e análises.

Nesse contexto, o Programa Autenticador de Dados – PAD (programa disponibilizado pelo TCE/RS aos jurisdicionados para o funcionamento



adequado do SIAPC) gera relatórios bimestrais, denominados Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVE, contendo dados e informações contábeis e acerca da execução orçamentária coletados do sistema contábil do jurisdicionado, os quais são encaminhados ao TCE/RS, após a realização de testes de consistências lógicas e contábeis.

O exame realizado foi baseado pelos documentos de códigos de barras nºs 61501133685102772 e 51505130573253034, tendo sido levadas em conta, também, as informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, sendo efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

## 1- DA ENTREGA

### 1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

O Relatório da Gestão Fiscal está previsto no art. 54 da LRF. Deve ser emitido pelos titulares dos Poderes, ao final de cada quadrimestre, contendo comparativo dos limites de despesa total com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito, indicação de medidas corretivas caso ultrapasse um dos limites, bem como, no último quadrimestre, demonstrativos do montante das disponibilidades e da inscrição em Restos a Pagar.

Esta Corte de Contas, a fim de realizar o devido acompanhamento, estabeleceu, através da Instrução Normativa TCE/RS nº 07/2015, o procedimento de remessa de informações para fins da fiscalização que lhe é atribuída:

*§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) corresponderá:*

*I – no Poder Executivo, ao Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites, o qual conterà o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, das Operações de Crédito e dos Restos a Pagar, detalhado no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE);*

O RGF deverá ser entregue a este Tribunal nos prazos previstos no art. 3º da Resolução TCE/RS nº 979/2013, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral, a saber:

*I – municípios com cinquenta mil habitantes ou mais, exigibilidade quadrimestral:*

*a) primeiro e segundo quadrimestres, encerrados nos meses de abril e agosto do exercício financeiro corrente, até o último*



dia útil dos meses de maio e setembro imediatos, respectivamente;

b) último quadrimestre do exercício financeiro corrente, encerrado em dezembro, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro seguinte;

II – municípios com menos de cinquenta mil habitantes, exigibilidade semestral, observado o contido nos §§ 1º e 2º deste artigo:

a) primeiro semestre do exercício financeiro corrente, encerrado no mês de junho, até o último dia útil do mês de julho do mesmo exercício financeiro;

b) segundo semestre do exercício financeiro corrente, encerrado no mês de dezembro, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Verifica-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 979/2013 e na Instrução Normativa nº 07/2015.

## 1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE

O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) consiste em um termo formal de entrega dos arquivos digitais de dados e de informações para fins de exercício da fiscalização que compete a esta Corte de Contas. Os procedimentos para remessa destas informações está previsto na Instrução Normativa TCE /RS nº 07/2015 , que assim determina:

*Art. 3º As informações e os dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas, para os fins de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, correspondem àqueles constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), o qual conterá informações e dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).*

*§ 1º O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) integrará o Processo de Contas de Governo do Poder Executivo e de Gestão do Poder Legislativo.*

As informações mínimas que o RVE deve conter estão previstas na Instrução Normativa TCE/RS nº 25/2007, art. 8º, § 4º , a seguir:



*I - Identificação do órgão/entidade com o uso de código de barras;*

*II - Identificação dos Responsáveis nos termos do art. 1º da Resolução nº 766, de 2007;*

*III - Relatórios com informações detalhadas e/ou com parâmetros e totalizadores dos dados e das informações constantes dos arquivos digitais, de acordo com os critérios estabelecidos por este TCE/RS;*

*IV - Justificativas e observações efetuados pelos responsáveis dos órgãos/entidades;*

*V - Campos próprios para identificação e aposição das assinaturas do responsável pelo órgão/entidade, do contabilista, do responsável pelo preenchimento dos dados e das informações ou outra identificação julgada necessária por este TCE/RS;*

*VI - Outras informações de interesse deste Tribunal.*

Os prazos para remessa destes dados e informações, a ser realizada bimestralmente de modo acumulado no período que se inicia em janeiro, é até o último dia útil do mês seguinte ao término dos bimestres que se encerram nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro conforme previsto no art. 6º da Resolução TCE/RS nº 766/2007.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Observa-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

### **1.3 – Do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP**

Plano de Contas, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, é a estrutura básica da escrituração contábil, formada por uma relação padronizada de contas contábeis, que permite o registro contábil dos atos e fatos praticados pela entidade de maneira padronizada e sistematizada.

Dessa forma, com a finalidade de fornecer informações aos diversos usuários da informação contábil, e em especial a sociedade, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP.



A partir da edição da Portaria STN nº 467/2009, que aprovou a 2ª Edição o MCASP, foi instituído Plano de Contas único para todos os entes federados. O art. 11 da Portaria STN nº 634/2013 estabeleceu o prazo de implementação de até o término do exercício de 2015 para todos os entes.

Inicialmente o processo de padronização na estrutura e codificação do elenco de contas foi regulamentado por este Tribunal através da Resolução TCE/RS nº 581/2001, que dispôs sobre a obrigatoriedade de utilização dos Elencos de Contas pelos órgãos/entidades municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sendo que, atualmente, está disposto na Resolução TCE/RS nº 766/2007, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/RS nº 03/2011.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Observa-se que o Poder procedeu à entrega da documentação utilizando o PCASP-2015, conforme parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 766/2007, regulamentado pela Instrução Normativa nº 03/2011.

## 2- DA TRANSPARÊNCIA

### 2.1 – Das Publicações

#### 2.1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF Artigo 55, § 2º, da LC Federal nº 101/2000

A LRF determina que o RGF deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal. A divulgação do relatório com os seus demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Constata-se que o Poder publicou e divulgou os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.



## 2.2 – Da Lei da Transparência

A transparência, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem importante papel na viabilização da participação da sociedade na gestão e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo o fortalecimento do controle social.

Visando tornar tal tarefa efetiva, o caput do art. 48 da referida lei, especifica quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- As prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- As versões simplificadas desses documentos.

Quanto ao Poder Legislativo, no que se refere ao caput do art. 48 da LRF, a análise limita-se a verificar a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, a qual já foi realizada nesta Instrução Técnica no item 2.1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Outrossim, é averiguado neste item o cumprimento do inciso II do citado artigo da LRF, o qual determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse sentido, a LC nº 131/2009 – conhecida como Lei da Transparência – acrescentou dispositivos à LRF, destacando-se o art. 48-A que indica quais informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, elucidando o inciso II, do art. 48 da LRF. Assim, quanto à despesa, está previsto a disponibilização de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, informando o número do processo, o bem fornecido ou serviço prestado, pessoa beneficiária do pagamento e procedimento licitatório realizado. Já no que se refere a receita, deve ser informado à sociedade o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras.

Normatizando o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010 elencou quais informações, relativas à despesa e à receita, deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público para assegurar a transparência na gestão fiscal:





*Art. 7º [...]*

*I - quanto à despesa:*

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;*
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;*
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;*
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;*
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;*
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.*

*II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:*

- a) previsão;*
- b) lançamento, quando for o caso;*
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.*

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do inciso I do art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 9/2015 (peça 370.470) e anexos (peça 370.471).

### **2.3 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011**

A Constituição federal de 1988 em seu inciso XXXIII, art. 5º, prevê que todos têm direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, de órgãos públicos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Estabelece, ainda, que a lei disciplinará as formas de





participação dos usuários na administração pública regulando “o acesso dos usuários a registros administrativos sobre atos de governo”.

Neste sentido, a Lei de Acesso a Informação – LAI veio regulamentar este direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O art. 8º, §1º, da referida lei, estabelece quais informações mínimas deverão ser divulgadas pelos órgãos públicos, em local de amplo acesso, independente de requerimento, quais sejam:

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

Ademais, a LAI, em seu art. 8º, §3º, institui os requisitos que o sítio dos órgãos públicos deverão atender :

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*



*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.*

Por fim, cabe referir que constitui conduta ilícita, ensejando responsabilização do agente público, “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (art. 32, III, Lei nº 12.527/2011).

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 9/2015 (Peça 370.472) e anexos (Peça 370.474).

### 3- DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Controle Interno é o controle decorrente de órgão integrante da própria estrutura em que se insere o órgão controlado<sup>1</sup>. A Resolução TCE/RS nº 936/2012, em seu art. 2º assim define:

*I – controle interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*

*II – sistema de controle interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições*

<sup>1</sup> CHAVES, Renato Santos. Controles na Administração Pública. Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União – agosto/2012.



*de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;*

*III – unidade central de controle interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno; (...).*

O Controle Interno deve ser uma atividade permanente dentro da organização, seguindo manuais de boas práticas, devendo apontar e solucionar determinados desvios dos objetivos traçados pela organização<sup>2</sup>.

Uma das atividades do Sistema de Controle Interno - SCI é a prestação de apoio ao órgão de controle externo, no exercício de sua missão institucional. Esse apoio consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno dentro do órgão.

O art. 31 da CF/88 dispõe em seu *caput* que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

O § 2º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2010, informa que cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante lei de sua iniciativa, instituir o Sistema de Controle Interno, o qual deve abarcar ambos os Poderes no âmbito do Município.

A LRF também atribuiu novas responsabilidades ao controle interno. Em seu art. 54 estabelece que os Relatórios de Gestão Fiscal, quadrimestrais, assinados pelos titulares dos Poderes e órgãos mencionados no seu art. 20 (Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunais Superiores) serão também assinados pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

De posse destas informações, inicia-se a análise referente ao Sistema de Controle Interno Municipal.

### 3.1- Da Instituição

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 3.075, de 28-12-2001, em observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal e no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCE nº 11/2010.

<sup>2</sup> LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. Elsevier, 5ª edição. 2013.



### 3.2- Da Assinatura do Relatório de Gestão Fiscal

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º Semestres do exercício de 2015 contêm assinatura digital do responsável pelo Controle Interno, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa TCE nº 07/2015 e no parágrafo único do artigo 54 da LC Federal nº 101/2000.

### 3.3- Da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno

Nos termos dispostos no art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 979/2013, o Relatório de Gestão Fiscal deve, obrigatoriamente, ser acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno.

Em observância ao art. 3º da Resolução retromencionada e à Instrução Normativa TCE nº 11/2010, as Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF foram entregues nos prazos estabelecidos (Peças 202.036 e 277.995).

## 4- DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O artigo 19 da LRF dispõe que a despesa total com pessoal, no âmbito municipal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Quanto à repartição do limite global, esse não poderá exceder os seguintes percentuais:

Esfera municipal	6% (seis por cento) para o Legislativo
	54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

A verificação do cumprimento dos limites com despesa de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre através do Relatório de Gestão Fiscal, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação do RGF semestralmente, cujas informações devem ser elaboradas pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo.

Cabe ao Tribunal de Contas alertar os Poderes ou órgãos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite e quando constarem que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.



Entretanto se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso:

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

2. Criação de cargo, emprego ou função;

3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

5. Contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos em lei o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

1. Receber transferências voluntárias;

2. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

3. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Apresenta-se quadro-resumo contendo os limites da despesa com pessoal, preconizados na LRF:

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Limite Legal – Alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,00%
Limite Prudencial – Parágrafo único do artigo 22	5,70%
Limite para Emissão de Alerta – Inciso II do § 1º do artigo 59	5,40%



Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 10, do 1º e 2º Semestres de 2015 (peças 201.010 e 276.411), que foram inseridos na tabela a seguir, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.

Período	2ºS/2015	Mês Referência	Dez/15
<b>Envios em 2015</b>			
			<i>Em R\$</i>
Período	R C L	D P	%
1ºS/15	32.701.926,50	493.380,86	1,51
2ºS/15	33.562.304,67	525.319,53	1,57

RCL = Receita Corrente Líquida  
DP = Despesa com Pessoal

Considerando que os percentuais apurados no exercício de 2015 são inferiores ao limite de 90% de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LC Federal nº 101/2000 e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea "a", todos da referida lei, não houve emissão de alerta ao Poder em tela.

Conclui-se, na análise da tabela, que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da LC Federal nº 101/2000.

## 5 - DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

### 5.1- Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000

Conforme art. 36 da Lei nº 4.320/64, os restos a pagar são as despesas empenhadas mas não pagas no mesmo exercício financeiro, sendo classificadas entre processadas e não processadas. Salienta-se que outros normativos também discorrem sobre o assunto, como o Decreto nº 93.872/86 e a LRF.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa – Modelo 11, do exercício de 2015 (peça 276.411).

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas como Restos a Pagar, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, buscou-se, junto ao SIAPC, o valor dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2015, identificando,



dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e, dentre os liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2015, os quais são demonstrados no quadro a seguir, com as respectivas disponibilidades financeiras, para possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000.

Em R\$

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	8.766,71	182.388,13	191.154,84	191.154,84	0,00

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados

0001 LIVRE

Conclui-se, na análise da tabela, que o Legislativo atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

## 5.2- Do Equilíbrio Financeiro

Esta análise tem a finalidade de verificar o atendimento pelo Gestor Público, no exercício financeiro de 2015, do disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. O dispositivo em tela alude que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tal equilíbrio impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Excepcionalmente, o Gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, porém, com disponibilidade de caixa. Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, a execução das despesas orçamentárias está condicionada ao exercício financeiro, ou seja, ao princípio da anualidade. Vale ressaltar que o





exercício financeiro coincide com o calendário civil, ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Dessa maneira, a inscrição em restos a pagar dos investimentos plurianuais deve ocorrer segundo o cronograma e a programação de execução física e financeira, e por exercício financeiro, ou seja, deve seguir o princípio da anualidade mesmo que os investimentos sejam plurianuais. O cronograma físico-financeiro afetará o controle da inscrição em restos a pagar e da respectiva disponibilidade de caixa exigida, já que a inscrição em restos a pagar estará associada à dotação da parcela consignada no orçamento em curso, não podendo ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

Para fins de verificação do atendimento deste item, foram utilizadas, inicialmente, as informações constantes no Modelo 11 - Demonstrativo dos Restos a Pagar, compreendido no Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Legislativo), o qual deve evidenciar a existência ou a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro de 2015. O Demonstrativo em tela visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa e está devidamente detalhado no SIAPC/SAD-s. Deverá ser elaborado somente no último quadrimestre/semestre pelos Poderes e órgãos da Administração Municipal, sendo evidenciado pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

As informações constantes no Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites (peça 276.411) demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, restando atendido o disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Salienta-se que não existem Valores Restituíveis inscritos no Passivo Circulante, conforme consulta ao SIAPC/SAD's.

## 6 - DOS GASTOS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, os gastos totais do Legislativo Municipal serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício do Órgão – Câmara Municipal, deduzidas as despesa orçamentárias com inativos e pensionistas, em atendimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 13339-02.00/01-0, em Sessão de 14-11-2001, respectivamente.





A composição analítica dos Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis, constará do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE – e será emitido automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD.

A Base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no artigo 29-A da CF é a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA sendo constituída pelo somatório das receitas orçamentárias de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, nos termos do “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como das receitas orçamentárias provenientes da Contribuição dos Servidores Ativos para o RPPS e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, em atendimento às decisões do Tribunal Pleno nos Processos nos 10087-02.00/01-8 e 1656-02.00/03-6, Sessões de 27-3-2002 e 30-4-2003, respectivamente.

O Tribunal Pleno, em Sessão de 19-11-2003, nos Processos nos 10820-02.00/03-0 e 10821-02.00/03-2 (Parecer da Auditoria nº 25/2003), decidiu que, para fins de aplicação do limite do artigo 29-A da Constituição Federal, a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - deverá ser atualizada monetariamente, segundo os índices de correção monetária legalmente determinados. A atualização referida dar-se-á, mensalmente, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2004.

As informações da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - serão, sempre, extraídas automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, e constarão do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, gerado pelo Poder Executivo Municipal.

A despesa com folha de pagamento do Legislativo Municipal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas no exercício com contratações por tempo determinado, benefícios previdenciários, contribuições a entidades fechadas de previdência, salário-família, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, outras despesas orçamentárias variáveis, outras despesas orçamentárias de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, outros serviços de terceiros (pessoa física) auxílio-alimentação, obrigações tributárias e contributivas, sentenças judiciais, despesas orçamentárias de exercícios anteriores e ressarcimento de despesa orçamentárias de pessoal requisitado.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, a liquidação dos empenhos relativos a pessoal deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.



Nessa linha, e, em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas como liquidadas no cômputo dos Gastos Totais do Poder Legislativo, para fins de limite da LRF, no encerramento do exercício, as despesas orçamentárias do grupo de natureza Pessoal e Encargos Sociais empenhadas e, ainda, não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

Na apuração da despesa orçamentária com Folha de Pagamento do Legislativo Municipal, serão adotados, ainda, os seguintes procedimentos:

1. Acréscimo dos gastos com Auxílio-Alimentação, tendo em vista a sua ordinariade, independentemente de seu caráter indenizatório;

2. Dedução dos seguintes gastos:

2.1 Ajuda de custo e remoções;

2.2 Convocação extraordinária e INSS sobre convocação extraordinária;

2.3 Pensionistas e inativos.

As despesas orçamentárias com a Amortização do Passivo Atuarial tanto sob a forma de alíquota suplementar como através de aporte não deve ser executada à conta do orçamento da Câmara de Vereadores.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais-Modelo 13 - do exercício de 2015 (Peça 276.410), que será utilizado para a análise pretendida nesta Instrução Técnica, nos termos do art. 59, inciso VI, da LC Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA, nos termos do Parecer Individual nº 25/2003, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte em 19-11-2003, e da Instrução Normativa nº 02/2004.

## 6.1 – Dos Gastos Totais

Os Gastos Totais do Legislativo somaram R\$ 589.808,22, valor inferior ao limite de R\$ 2.074.677,04, correspondente a 7,00% sobre a RREA atualizada monetariamente, de R\$ 29.638.243,47.



Assim, conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

## 6.2 – Dos Gastos com Folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ 536.787,22, representando 25,87% sobre o valor do Limite dos Gastos Totais, não ultrapassando o limite de 70%.

Conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

## 7 - DA CONCLUSÃO

Do exame realizado, salienta-se a existência de itens passíveis de serem esclarecidos:

Item 2.2 – Da Lei da Transparência, incisos I do art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009;

Item 2.3 – Da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.

O não atendimento à legislação supracitada poderá refletir no julgamento das Contas de Gestão do Administrador, conforme o art. 2º da Resolução nº 1009/2014.

É a Instrução Técnica Final.



**PROCESSO Nº 002210-0200/15-0**

**LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**

**ADMINISTRAÇÃO<sup>1</sup>: Aquiles Pessoa da Silva (Presidente)**

**IT - RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

**PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO/ 2015**

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame<sup>2</sup>.

Cabe destacar que foram constatadas as seguintes irregularidades:

### **1 - DA GESTÃO FISCAL**

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante nas páginas 83/100 deste Processo de Contas de Gestão, concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

Item 2.2 – Da Lei da Transparência, incisos I do art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009;

<sup>1</sup> Os períodos de responsabilidade dos Administradores constam no item 6 do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE (pp. 52/53).

<sup>2</sup> Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 22-07-2016.



Item 2.3 – Da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.

## 2 - DOS DOCUMENTOS

O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia a seguinte irregularidade:

**2.1 – Da declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas. O documento acostado à p. 123 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que menciona que as declarações de bens e rendas dos agentes políticos que desempenham atividades na Auditada serão apresentadas na mesma até 30/04/2016. Desatendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 1.052/2015 (pp. 123).**

## CONCLUSÃO

Do presente Relatório, salienta-se a existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, quanto aos seguintes tópicos:

- Da Gestão Fiscal (pp. 83/100);
- Do Relatório Geral de Consolidação das Contas, quanto ao item 2.1 – Dos Documentos (pp. 125/126).

À sua consideração.

Em 22 de julho de 2016

DENISE JULIANA FLESCH ROCHA  
Auditora Pública Externa

Getúlio Vargas (RS), 14 de outubro de 2016.

Exmo. Sr.  
Jorge Arruda,  
Diretor de Controle e Fiscalização.  
Rua Sete de Setembro, 388, Centro Histórico  
Porto Alegre-RS  
CEP 90010-190

Senhor Diretor:

Venho por meio deste, em resposta ao Of. DCF-Gab nº 7546, datado de 15 de setembro de 2016, prestar esclarecimentos sobre o Relatório Geral de Consolidação das Contas, em especial **Gestão Fiscal (Instrução técnica fls. 83 a 100) – Item 2.2- Da Lei de Transparência, Inciso I do art. 48-A da LC Federal nº 101/2000; Item 2.3- Da Lei de Acesso à informação – Lei Federal nº 12.527/2011 e dos Documentos - quanto ao item 2.1- Da declaração firmada pelo Presidente da Câmara acerca da apresentação das declarações de bens e rendas dos agentes públicos no Poder Legislativo, art. 4º, inciso III, alínea e da Resolução 1.052/2015 (fls. 125 a 126).** Todos destacados nas peças 377563 – Gestão Fiscal – Final e 390930 – Relatório Geral, junto ao Processo nº 002210-0200/15-0 do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas, nos termos que seguem:

**1- Da Gestão Fiscal (fls. 83 a 100):**

**a) Item 2.2- Da Lei de Transparência, Inciso I do art. 48-A da LC Federal nº 101/2000**

Conforme mencionado à fl. 89 da análise da Gestão Fiscal relativo ao encerramento do exercício financeiro de 2015, com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei de Transparência, Inciso I do art. 48-A da LC Federal nº 101/2000, não estariam



sendo cumpridas, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 09/2015 e anexos (fls. 68 e 69).

Ocorre que diferentemente do alegado na análise da Gestão Fiscal, bem como no Recibo de Informação 09/2015, entende-se que os requisitos legais de publicidade da Lei de Transparência, art. 48-A, inc. I da LC nº 101/2000, estão sendo devidamente cumpridos pelo Poder Legislativo Municipal, basta a conferência ao sítio <http://www.getuliovargas.rs.leg.br>, acessando a opção “Transparência, Orçamento e Finanças – Informações até 2015” (conforme tela em anexo), que há época da consulta encontrava-se com o nome de ORÇAMENTOS E FINANÇAS, junto à aba TRANSPARÊNCIA. Cumpre destacar que as informações exigidas pelo referido art. 48-A, inc. I da LC 101/2000, desde 2014, vem sendo cumprido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme demonstra-se com Recibo de Informações de ano anterior ao ora analisado, que segue em anexo.

Logo, não haveria motivos para o não cumprimento do disposto na Lei de Transparência, tendo em vista que em ano anterior (2014) este tópico fora devidamente cumprido, conforme demonstra o Recibo de Informações nº 06/2014 que segue em anexo.

Da mesma forma, segue em anexo o OF.16 – 067/2016 encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores pela empresa RCL – Softwares para Gestão, responsável pela manutenção destes dados junto ao portal da referida Casa Legislativa, no qual há o relato da empresa que houve o pleno atendimento as previsões legais acerca da Transparência das informações fiscais e gerências da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas.

Além do mais, os próprios anexos de fls. 68 e 69, demonstram a existência da publicidade das informações contidas no citado artigo legal supostamente não cumprido, pois basta uma simples análise no *print screen* da tela para perceber a possibilidade de acesso a ditas informações pertinentes a Lei de Transparência.

Cabe destacar que a imagem de tela contida na fl. 68 apresenta como data de “última modificação” o dia 05/12/2014 porque está tela em si não fora mais modificada a partir da referida data, entretanto, ao clicar sobre o link DIÁRIAS VEREADORES vai se avançando para as informações que se busca, trocando de tela e passando para as datas de diárias (conforme *print screen* em anexo), no qual consta as datas de diárias para consulta (2014, 2015, 2016) e ao clicar no link relativo ao ano de 2015, abre nova página onde se encontra as seguintes informações: AUTORIZAÇÃO CONCESSÃO DE



DIÁRIAS e PRESTAÇÃO DE CONTAS. E ao clicar em qualquer das opções encontra-se as informações referentes a Lei de Transparência, devidamente atualizada à época e atualmente.

Em resumo, a tela constante na pg. 68 fora criada em 2014 e ela não sofreu mais modificações, mas a mesma direciona para outras páginas que constam as informações buscadas, atualizadas à época.

Quanto as demais informações exigidas pelo inc. I do Art. 48-A da Lei de Transparência, cabe destacar que as mesmas encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Casa Legislativa, conforme comprova-se com imagem da tela de acesso as referidas informações. Resta, ainda, destacar que ditas informações sempre encontraram-se disponíveis a população, inclusive em referido *site*, e à época da análise realizada pelo Tribunal de Contas.

Outro detalhe relevante a ser destacado é que a pesquisa elaborada junto a fl. 69 da Instrução Técnica demonstra no canto superior direito da tela “capturada” (junto a barra de endereço eletrônico) que no computador utilizado para a pesquisa encontra-se habilitado o sistema de bloqueio de abertura de janelas (*pop-ups*), impedindo a abertura da tela com as informações buscadas.

Em suma, o Poder Legislativo cumpriu as exigências contidas na Lei de Transparência, motivo pelo qual deve ser recebido os esclarecimentos acima prestados e reconsideradas as inconformidades apresentadas sobre este tópico.

**b) Do item 2.3- Lei de Acesso a informação, Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.**

**Conforme mencionado às fls. 91 da análise da Gestão Fiscal relativo ao encerramento do exercício financeiro de 2015, com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 09/2015 e anexos (fls. 72 a 82).**

Com relação aos itens do Recibo de Informações 09/2015, os mesmos foram devidamente implantado com o site, conforme esclarecimentos que seguem:



Que ainda, temos algumas exigências a serem consideradas, como por exemplo o Relatório de Pedido de Informações, efetivamente não existe esta ferramenta no site. Assim, embora não tenha apresentado este item, o site foi aperfeiçoado, na tentativa de cumprir com a integralidade das exigências da Lei 12.527/2011, o que por um lapso, não foi percebido a referida necessidade, porém, as informações mais elementares, efetivamente foram implantadas no site.

Com relação à **Administração do Patrimônio Público - Imóveis**, efetivamente, não havia, à época, esta informação no site, tendo em vista que **não temos bens imóveis**, entendendo ser desnecessário, desta forma, citar a inexistência de tal bens, porém, tal tópico encontra-se atualmente inserido no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, suprimindo o apontado, conforme imagem de tela em anexo.

Da mesma forma, com relação à **Administração do Patrimônio Público - Veículos**, efetivamente, não havia, à época, esta informação no site, tendo em vista que **não temos veículos**, entendendo ser desnecessário, desta forma, citar a inexistência de tal bens. Porém, atualmente tal tópico encontra-se publicado no sítio eletrônico, conforme comprova-se através do caminho “Página Inicial / Transparência / Administração do Patrimônio Público / Veículos” (tela em anexo).

Quanto ao **item Recursos Humanos**, havia no site em 2015, tal informação na aba esquerda- **Sobre a câmara - Estrutura – Relação de Servidores** e a parte da remuneração de cada Servidor. Atualmente segue tal informação na aba esquerda, **Transparência, Recursos Humanos, folha de pagamento**, conforme tela em anexo. Assim, denota-se que neste item existe o cumprimento da Legislação Federal n. 12.527/2011.

Outrossim, na página da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, considerando que a Contabilidade da Câmara de Vereadores é atrelada ao Município de Getúlio Vargas, o mesmo disponibiliza a folha de pagamento com os vencimentos do Poder Legislativo, o que demonstra Excelência, s.m.j., que a Legislação Federal, neste ponto, não estava sendo descumprida ainda antes da instalação do novo site, em 2014, conforme tela em anexo.

Da mesma forma, verificando às fls. 75 do processo, consta no site- no **item TRANSPARÊNCIA** – Despesas Parlamentares - as informações a respeito dos subsídios dos integrantes do Poder Legislativo de Getúlio Vargas RS.

Em relação a tabela de valores de Diárias dentro e fora do Estado e fora do País, tal tópico já se encontra regularizado, no tópico **Transparência / Despesas Parlamentares**, conforme cópia de tela em anexo.

Com relação ao **item “Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo”**, mais especificamente o subitem **“Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações”**, entende que o mesmo vem sendo cumprido conforme disposições da Lei de Transparência, sendo que tais informações encontram-se na aba esquerda - **SOBRE A CÂMARA - Notícias**, onde se apresenta as pautas das sessões com todas essas informações, vide ex.: **Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / Pauta da Sessão Ordinária do dia 19-02-2015** (print screen em anexo). Uma simples análise no item **“Notícias”** encontra-se todas as informações acerca de projetos de leis e atos infralegais.

Já em relação a tramitação dos citados Projetos de Leis e atos infralegais também sempre houve ditas informações no sítio da Câmara de Vereados na aba esquerda no **item TRANSPARÊNCIA - Atos Legislativos - Atas das Sessões**, onde encontram-se descrita a tramitação de todos os Projetos de Lei e atos infralegais, conforme preceitua a legislação vigente (imagem de tela em anexo). Como se não bastasse tais informações encontram-se ainda publicadas no *site* da Câmara na aba esquerda junto ao tópico - **SOBRE A CÂMARA - Boletim Informativo - 2015** (conforme anexo), onde demonstra-se a divulgação da tramitação dos referidos Atos Legislativos.

Pelo que entende que este item, estava sendo cumprido já na auditoria deste Tribunal, não merecendo o apontamento destacado.

E quanto ao Controle externo- Legislativo, (art. 7º, VII, “b” da Lei nº 12.527/2011), prevê o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre



outros, os direitos de obter: VII - informação relativa:

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Efetivamente, este item deverá ser acrescentado no site, tendo em vista que sequer havia sido percebido, referida exigência, tendo em vista que o site foi adaptado, como se disse, buscando a maior adequação possível, porém este item, por um lapso não foi acrescentado. Desta forma, tal item será acrescentado ao sítio eletrônico deste Poder.

Assim Excelências, inobstante falem alguns itens no site <http://www.getuliovargas.rs.leg.br/>, existe a maioria das informações questionadas no recibo de informações n. 09/2015 e que as demais informações serão providenciadas pela Câmara de Vereadores, dentro da maior brevidade possível, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas, sempre primou pela Transparência, procurando cumprir na íntegra com a Lei de Acesso à Informação, sendo que o novo site foi implantado ainda dentro do ano de 2014, através de um site governamental, sem custo para o Legislativo e que vem propiciando o atendimento à população com as exigências da Lei Federal de n. 12.527/2011.

**c) DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS,  
QUANTO AO ITEM 2.1- DOS DOCUMENTOS (FLS. 125 E 126):**

O Item 2.1 aduz que – Da declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas. O documento acostado à p. 123 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que menciona que as declarações de bens e rendas dos agentes políticos que desempenham atividades na Auditada serão apresentadas na mesma até 30/04/2016. Desatendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 1.052/2015 (p. 123).



Quanto a este tópico cabe destacar que a declaração atende os requisitos das Resoluções nº 1.052/2015 e 963/2012, eis que conforme prevê o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.052/2015 referida declaração fora assinada e remetida no prazo legal, ou seja, antes do dia 31 de março.

Ocorre que o disposto no citado art. 4º, inc. III, alínea “e” da Resolução 1.052/2015 remete ao cumprimento da Resolução 963/2012, que dispõe no art. 5º que “Os órgãos ou entidades remeterão ao Tribunal de Contas cópia das declarações de bens e rendimentos dos agentes públicos a que se refere o artigo 2º, inciso I, desta Resolução, **até o dia 31 de maio do ano subsequente**” (grifamos).

Assim, houve a efetiva entrega da relação de bens e rendas por parte dos agentes em prazo anterior a data de 31 de maio estabelecida no art. 5º da Resolução nº 963/2012.

Outro fato que merece destaque é que os agentes públicos utilizam a Declaração de Imposto de Renda como meio de atendimento as citadas Resoluções, assim, tendo em vista que a data final para entrega do Imposto de Renda é o dia 30/04 do ano corrente, tornou-se praxe desta casa aguardar até referida data a entrega dos citados documentos, sem nunca ter ocorrido qualquer apontamento sobre este tópico, conforme documentação em anexo.

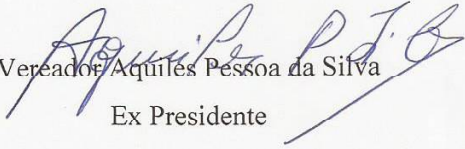
As relações de bens e rendas de todos os Agentes Públicos da Câmara de Vereadores encontram-se disponíveis no setor competente da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, conforme ofícios em anexo.

Assim, espera, seja aceito por este Tribunal os esclarecimentos acima prestados, bem como sejam reconsideradas as inconformidades apresentadas, por todos os argumentos acima expostos.

Diante do exposto, espera ter atendido à solicitação, sendo que nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.



Atenciosamente,

  
Vereador Aquiles Pessoa da Silva  
Ex Presidente

Página  
139

Processo  
02210-0200/15-0

Página da  
peça  
8

Peça  
0442272

DOCUMENTO DE  
ACESSO RESTRITO

ACESSO  
85B75





**Processo nº 002210-0200/15-0**

**Legislativo Municipal de Getúlio Vargas**

**Administrador: Aquiles Pessoa da Silva (PRESIDENTE)**

**Procurador<sup>1</sup>: Vilmar Antônio Soccol**

**IT - Análise de Esclarecimentos**

**Processo de Contas de Gestão – Legislativo/2015**

Senhor Coordenador:

Registra-se, preliminarmente, que não há tomadas de contas especiais ou inspeções, extraordinárias ou especiais, que sejam de responsabilidade do Gestor que esteve à frente do Legislativo Municipal no exercício ora auditado, 2015<sup>2</sup>.

À análise dos esclarecimentos prestados para cada um dos itens a seguir:

## **DA GESTÃO FISCAL**

**2.2 – Da Lei da Transparência. Com base nas informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo totalmente cumpridas as exigências do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal 101/2000, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal 131/2009, consoante Recibo de Informações 9/2015 e Anexos (pç. 0377563).**

Esclarecimentos à pç. 0442272, pp. 1/3 (docs. pç. 0442271, pp. 1/29).

<sup>1</sup> Poderes específicos para assinar digitalmente a peça de esclarecimentos, apenas.

<sup>2</sup> Consulta ao sistema corporativo – RES1310 realizada em 27/10/2016.



Os documentos apresentados pelo Administrador não são bastantes para se afastar o apontamento, pois retratam acesso realizado no ano de 2016 (13/10/2016, consoante impressão da tela do computador). Para o exercício ora auditado, 2015, não há reparos a serem realizados no apontamento.

### **Mantém-se o apontamento.**

**2.3 – Da Lei de Acesso à Informação.** Com base nas informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal 12.527/2011 não estão sendo totalmente cumpridas, conforme Recibo de Informações 9/2015 (pç. 0377563).

Esclarecimentos à pç. 0442272, pp. 3/6 (docs. pç. 0442271, pp. 1/29).

O Administrador reconhece diversos itens que, no decorrer do exercício auditado, implicaram descumprimento da legislação em comento. Dessa forma, ainda que se alegue a tomada de providências corretivas, o apontamento deve ser mantido, pois retrata a realidade do exercício auditado, 2015.

### **Mantém-se o apontamento.**

## **Do Relatório Geral de Consolidação das Contas**

### **DOS DOCUMENTOS**

**2.1 – Da declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas.** O documento acostado à pç. 0305239 não atende à exigência regimental do TCE, pois menciona que as declarações de bens e rendas dos agentes políticos que desempenham atividades na Auditada serão apresentadas até 30/04/2016. Desatendimento ao disposto no art. 4º, III, 'e', da Resolução TCE 1.052/2015 (pç. 0390930).



Esclarecimentos à pç. 0442272, pp. 6/7 (docs. pç. 0442271, pp. 30/34).

A Resolução TCE 1.052/2015 é clara ao dispor sobre a data limite: para o exercício de 2015, 31/03/2016 (parágrafo único do art. 4º). O Gestor não apresenta declaração atualizada, ainda que tenha prestado esclarecimentos na data de 14/10/2016.

**Mantém-se o apontamento.**

À sua consideração.

Em 27 de outubro de 2016

André Couto Lazari  
Auditor Público Externo





**CONSELHEIRA SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**

**PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 15/05/2017**

**CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO ELETRÔNICO**

**PROCESSO Nº. 2210-02.00/15-0**

**EXERCÍCIO: 2015**

**ÓRGÃO: Legislativo Municipal de Getúlio Vargas**

**ADMINISTRADORES: Aquiles Pessoa da Silva**

**PROCURADOR (pç. 442404): Vilmar Antônio Soccol (poderes restritos à assinatura digital dos esclarecimentos)**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

**INCONFORMIDADES ADMINISTRATIVAS.  
AFASTAMENTO. MULTA. DETERMINAÇÃO À  
ORIGEM.**

**RECOMENDAÇÃO À DCF.**

**REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS.**

Trata-se do **processo de contas do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2015**, de responsabilidade do **Senhor Aquiles Pessoa da Silva**.

Constatou-se a ocorrência das falhas a seguir resumidas, e sobre as quais o responsável, devidamente intimado, encaminhou justificativas e documentação comprobatória.

**DA GESTÃO FISCAL (pç. 377563)**

**2.2 (p. 6-7) – Com base nas informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não foram totalmente cumpridas as exigências do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), com alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº. 131/2009, consoante Recibo de Informações nº. 9/2015 e Anexos.**

O Administrador argumenta (pç. 442272, pp. 1 a 3, docs. pç. 0442271,



p. 1 a 11) que todas as informações exigidas legalmente pela Lei de Transparência foram disponibilizadas no sítio eletrônico, conforme documentação que acostou. Ressalta que o computador usado para pesquisa desta Corte (fl. 69) bloqueava a abertura de janelas (*pop ups*), impedindo o acesso às telas com as informações buscadas.

**2.3 (p. 7 a 9) – Com base nas informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI) não foram totalmente cumpridas, conforme Recibo de Informações nº. 9/2015.**

O Administrador esclarece (pç. 442272, p. 3 a 6, docs. pç. 442271, pp. 12 a 29) que, realmente, os itens indicados eram faltantes no sítio à época da pesquisa, mas foram implantados posteriormente. Quanto ao Patrimônio Público – Imóveis, não havia informações à época pelo fato de o Legislativo não possuir imóveis, entendendo-se não ser necessária a informação, quer foi incluída posteriormente. Relativamente a resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas, essas informações serão acrescentadas ao sítio.

### **DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS (pç. 390930)**

**2.1 (p. 2) – A declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas (pç. 305239) não atende à exigência regimental do TCE, pois menciona que as declarações de bens e rendas dos agentes políticos que desempenham atividades no Órgão serão apresentadas até 30-04-16. Desatendimento ao disposto no art. 4º., III, 'e', da Resolução TCE nº. 1.052/2015.**

O Administrador discorda do aponte (pç. 442272, p. 6-7, docs. pç. 0442271, p. 30 a 34), dizendo que cumpriu a Resolução nº. 1.052/2015, pois as declarações devem ser entregues até 31 de maio do ano subsequente. Diz que, como os agentes públicos usam entregar a mesma declaração de bens

/cah



que compõe suas declarações de Imposto de Renda, é praxe aguardar o prazo final de entrega dessa para recolher os referidos documentos.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pç. 537499)

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em parecer de autoria da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, precipuamente, pela imposição de **multa; não atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal; **irregularidade** das contas do Administrador; **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência apontes criticados nos autos, com verificação em futura auditoria das medidas implementadas nesse sentido.

### É o relatório. Passo ao Voto.

Início pela **Gestão Fiscal**.

No que toca ao **item 2.2** (descumprimento do inc. I do art. 48-A da LRF) vou divergir, com a devida vênia, da SICM e da Agente Ministerial. O argumento do Administrador quanto ao bloqueio de *pop ups* pelos *firewalls* utilizados na rede de computadores desta Corte é realmente confirmado pela impressão da tela acostada na p. 69 do Processo (pç. 370471, p. 2). Assim, a pesquisa correta não pode ser realizada porque a segurança de rede dos sistemas da Corte não a permitiram, colocando em dúvida a conclusão da Instrução Técnica.

Em pesquisa da situação nos exercícios de 2013<sup>1</sup> e 2014<sup>2</sup>, verifiquei

<sup>1</sup> J. na Sessão de 14-07-15 da Primeira Câmara Especial, rel. Cons. Subst. Renato Azeredo. A decisão foi parcialmente reformada em sede recursal (Proc. nº. 8879-02.00/15-9, j. na Plenária de 23-03-16, rel. Cons. Algir Lorenzon), sem atingir o ponto em questão. Trânsito em julgado em 27-05-16.

<sup>2</sup> J. na Sessão de 09-05-16 da Segunda Câmara Especial, rel. Cons<sup>a</sup>. Subst<sup>a</sup>. Ana Warpechowski, trânsito em julgado em 29-07-16.

/cah



que, no primeiro, foi apontada discrepância no atendimento à Lei de Transparência, corrigida pelo Administrador antes da cientificação de sua existência<sup>3</sup>, e, no segundo, a Lei foi atendida em sua inteireza.

Assim, considerando que o Legislativo Municipal de Getúlio Vargas cumpriu as normas da transparência nos exercícios anteriores, que ficam dúvidas acerca das conclusões da Área Técnica sobre o não cumprimento no exercício em julgamento e que os documentos acostados pela defesa permitem inferir o seu cumprimento, **voto pelo afastamento da inconformidade.**

Ainda, **voto por encaminhar recomendação à DCF** para que determine verificar até que ponto as pesquisas sobre cumprimento da Lei da Transparência na *internet* são afetadas pelos sistemas de segurança da rede desta Corte, com o fito de adotar procedimentos para sanar eventuais problemas.

Quanto ao **item 2.3** (não atendimento à totalidade da LAI) a situação é diversa daquela do item anterior.

Na mesma pesquisa que realizei sobre o atendimento às normas da transparência, também verifiquei que o Legislativo Municipal de Getúlio Vargas realmente não atendeu totalmente às disposições da LAI, conquanto tenha observado evolução positiva em relação a 2013 e 2014, exercícios que também apresentaram inconformidades em relação à LAI.

Assim, considerando que, mesmo com melhorias, a situação continuou em 2015, em convergência com a Área Técnica e com o MPC, **voto pela manutenção da inconformidade, com sancionamento pecuniário ao Administrador.**

Relativamente ao **item 2.1 do Relatório Geral de Consolidação**, realmente o documento acostado não atende às exigências desta Corte, pois não informa se os agentes públicos se encontram em dia com a entrega das respectivas declarações de bens.

<sup>3</sup> A falha resultou em advertência ao Administrador, unicamente.  
/cah



Nesse passo, **voto pela manutenção da inconformidade, com sancionamento pecuniário ao Administrador.**

Ainda, **voto por determinar à Origem que dê conhecimento desta decisão** aos demais Vereadores e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Getúlio Vargas.

### DAS CONTAS

Considerando que as inconformidades constantes deste Processo, embora relevantes, não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas dos Administradores, diferentemente do entendimento do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, **voto:**

**a)** quanto à **gestão** do Senhor **Aquiles Pessoa da Silva**, Administrador do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas no exercício de 2015, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal:

**a1)** pelo **afastamento** da inconformidade do item 2.2 da Gestão Fiscal;

**a2)** pela **imposição de multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Aquiles Pessoa da Silva, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, em razão das inconformidades remanescentes;

**a3)** pela **regularidade, com ressalvas**, das contas;

**b)** quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do art. 5º. e § 2º. do art. 84 do RITCE, **por determinar-lhe que dê conhecimento desta decisão** aos demais Vereadores e ao responsável pelo Sistema de Controle  
/cah



Interno do Município de Getúlio Vargas;

c) quanto aos comandos à **Diretoria de Controle e Fiscalização (DCF)**, por recomendar que determine verificar até que ponto as pesquisas sobre cumprimento da Lei da Transparência na *internet* são afetadas pela segurança da rede desta Corte, com o fito de adotar procedimentos para sanar eventuais problemas; e

e) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Letícia Ayres Ramos,**  
**Conselheira Substituta Relatora**

/cah





**Relatora: Conselheira-Substituta Leticia Ayres Ramos**  
**Processo n. 002210-02.00/15-0 –**  
**Decisão n. 1E-0123/2017**

– Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2015**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) quanto à gestão do Senhor Aquiles Pessoa da Silva, Administrador do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas no exercício de 2015:**

**a1) afastar a inconformidade do item 2.2 da Gestão Fiscal;**

**a2) impor multa no valor de R\$ 500,00 ao Senhor Aquiles Pessoa da Silva, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, em razão das inconformidades remanescentes;**

**a3) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;**

**b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e parágrafo 2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por determinar que dê conhecimento desta decisão aos demais Vereadores e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Getúlio Vargas;**

**c) quanto aos comandos à Diretoria de Controle e Fiscalização – DCF, por recomendar a verificação das pesquisas sobre cumprimento da Lei da Transparência na internet (até que ponto são afetadas pela segurança da rede desta Corte), com o fito de adotar procedimentos para sanar eventuais problemas;**



**d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.**

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Cesar Santolim (Presidente), Leticia Ramos (Relatora), e Alexandre Mariotti.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 15-05-2017.

Lisiane Glass,  
Secretária da Primeira Câmara.



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002210-0200/15-0

Órgão: CM DE GETÚLIO VARGAS

Matéria: Contas de Gestão

Gabinete: Letícia Ayres Ramos

Data decisão: 15/05/2017

Decisão: 1E-0123/2017

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 23/06/2017, no Boletim nº 868/2017, considera-se publicado na data de 26/06/2017.

Porto Alegre, 23 de junho de 2017.

PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO  
Oficial de Controle Externo



**Relatora: Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, em substituição ao  
Conselheiro Pedro Figueiredo –  
Processo n. 002084-02.00/17-4 –  
Decisão n. TP-0776/2017**

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n.002210-02.00/15-0 – Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2015**. Recorrente: **Aquiles Pessoa da Silva**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Aquiles Pessoa da Silva** (p.p. Vilmar Antônio Soccol), **Administrador do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2015**, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos; e, no **mérito**, decide por seu **improvemento**, mantendo os exatos termos da Decisão n. 1E- 0123/2017.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 06-12-2017.

Débora Pinto da Silva,  
Secretária do Tribunal Pleno.



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002210-0200/15-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 09/02/2018

Processo: 002210-0200/15-0

Órgão: CM de Getúlio Vargas

Matéria: Contas de Gestão

Exercício: 2015

Recursos: 002084-0200/17-4

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 23 de Fevereiro de 2018.

Mariza Elena Lang  
Oficial de Controle Externo